CARTA DE ACORDO ENTRE O PROGRAMA DAS NAÇOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO (PNUD) E MINISTÉRIO DA FAMILIA E PROMOÇÃO DA MULHER (MINFAMU) ATRAVÉS DA DIRECÇÃO NACIONAL PARA A POLITICA DE GÉNERO SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO PROJECTO

"EMPODERAMENTO DA MULHER ANGOLANA"

Vossa Excelência,

- 1. O presente acordo celebrado ente o Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas em Angola (a seguir designado "PNUD"), neste acto representado pelo seu Director Samuel Harbor, e o Ministério da Família e Promoção da Mulher (a seguir designado "MINFAMU"), neste acto representado pela sua Ministra Dra. Filomena Delgado, têm como objectivo a concretização de uma parceria de implementação do projecto "Empoderamento da Mulher Angolana", conforme especificado no Anexo 1: Plano Anual de Trabalho (PAT)
- 2. De acordo com o PAT e com os termos e condições a seguir estabelecidos, o MINFAMU terá absoluto controlo da administração e implementação das actividades e respectivo orçamento descritas no PAT, com ínicio em Fevereiro de 2014 e terminarão a 31 de Dezembro de 2014. O parceiro de implementação (PNUD) não exercerá qualquer tipo de interferência no referido controlo. No entanto, a qualidade e o progresso registado rumo à concretização das metas, merecerão por parte do PNUD o devido acompanhamento.
- Após a assinatura deste Acordo, o PNUD deverá providenciar fundos ao MINFAMU, num montante total de 20.000.000,00AOA (vinte milhões de kwanzas), de acordo com as prestações trimestrais de orçamento estabelecidas.
 - 3.1. Uma vez os fundos desembolsados, o MINFAMU deve reportar ao PNUD as despesas reais efectuadas, de modo a assegurar que as actividades foram implementadas. Esta liquidação deve ser feita com base trimestral através de um relatório financeiro e narrativo.
 - 3.2. Só poderá ser efectuada uma nova transferência após a justificação de, no mínimo, 80% do fundo anterior.
 - 3.3. Os pagamentos serão depositados na conta bancária da ... nos seguintes moldes:

NOME DO BANCO: Banco de Comércio e Industria (BCI)

NOME DO BENEFICIÁRIO: MINFAMU - Projecto Empoderamento da Mulher Angolana

IBAN/NIB: AO06000500002872849110197

NÚMERO DA CONTA DO BENEFICIÁRIO: 28728491/10

ENDEREÇO DO BANCO: Avenida 4 de Fevereiro, n.º 86, Luanda

3.4. O MINFAMU não deve assumir quaisquer compromissos financeiros ou incorrer em quaisquer despesas que ultrapassem o orçamento para as actividades. O MINFAMU deve consultar regularmente o PNUD, relativamente ao status e utilização dos fundos, notificando-o imediatamente se o orçamento para realizar essas atividades é insuficiente para a plena implementação do projeto na forma estabelecida no PAT. O PNUD não terá nenhuma obrigação de fornecer ao

MINFAMU quaisquer fundos adicionais ou reembolsos de despesas incorridas pelo MINFAMU, superior ao orçamento total.

- 4. O MINFAMU irá compilar e disponibilizar trimestralmente (31 de Março, 30 de Junho, 30 de Setembro e 31 de Dezembro) ao PNUD, através do seu Director, um relatório financeiro e narrativo, relacionados com os fundos recebidos e execução do Plano Anual de Trabalho. Após 30 dias do fim das actividades do projecto o MINFAMU deverá apresentar um relatório final.
- 5. Os equipamentos adquiridos através do Fundo para o MINFAMU serão de propriedade do PNUD até o final do projecto, momento em que o PNUD determinará o melhor destino a dar a tais equipamentos. Nos casos em que o MINFAMU cumpra com as suas responsabilidades no âmbito do presente Acordo, e tais equipamentos possam contribuir para a sustentabilidade das actividades, o PNUD, fará a sua doação ao MINFAMU. Os activos (equipamentos adquiridos) devem ser utilizados para os fins indicados no Plano de Actividades durante todo o período de vigência do presente Acordo.
- 6. O MINFAMU concorda em informar o PNUD de todos os problemas que possam impedir o alcance dos objectivos acordados. Quaisquer alterações no Plano de Actividades que afectaria o trabalho que a ser realizado pelo MINFAMU, em conformidade com o PAT, devem ser adoptadas como recomendações após consulta entre as partes.
- 7. Relativamente as questões não abrangidas especificamente por este Acordo, as partes devem assegurar que tais questões sejam resolvidas em conformidade com as disposições do Plano de Actividades e as revisões daí resultantes deverão estar em conformidade as disposições dos Regulamentos Financeiros e Regras do MINFAMU e do PNUD.
- 8. As modalidades descritas na presente carta permanecerão em vigor até o final do projecto ou ainda terminadas em caso de rescisão por qualquer das partes, feita notificação por escrito com 30 dias de antecedência. O calendário de pagamentos especificados no presente acordo permanece em vigor com base no desempenho contínuo das actividades pelo MINFAMU, salvo se este receber uma indicação por escrito, por parte do PNUD.
- 9. O PNUD não tem quaisquer responsabilidades com relação a vida, saúde, acidente, viagens ou quaisquer outras coberturas de seguro de quaisquer pessoas, que possam intervir/participar na realização das actividades desenvolvidas no âmbito deste Acordo. Tais responsabilidades ficam a cargo da MINFAMU.
- 10. Qualquer saldo dos fundos não utilizados e não comprometidos após a conclusão das actividades devem ser devolvidos no prazo de 90 dias ao PNUD.
 - 11. Qualquer alteração do presente Acordo deve ser feita por acordo mútuo e por escrito.
 - 12. O MINFAMU deve manter o Director do PNUD plenamente informado de todas as acções realizadas no âmbito deste Acordo.
 - 13. Este Acordo pode ser denunciado por qualquer uma das partes antes da conclusão do Acordo, com notificação de trinta dias (30), por escrito à outra parte, e o MINFAMU deverá devolver todos os fundos não utilizados ao PNUD.

- 14. Qualquer diferendo entre o PNUD e MINFAMU decorrentes de ou relacionadas a este Acordo que não seja resolvido por negociação ou outro modo de solução acordado, deverá, a pedido de quaisquer das partes, ser submetido a um Tribunal constituido por três árbitros. Cada uma das partes designará um árbitro e os dois árbitros designados nomearão um terceiro, que será o presidente do Tribunal. Se, no prazo de 15 dias após a nomeação dos dois árbitros, o terceiro árbitro não tiver sido nomeado, qualquer das partes pode solicitar ao Presidente do Tribunal Internacional de Justiça que nomeie o árbitro designado. O Tribunal deve determinar seus próprios procedimentos, desde que quaisquer dois árbitros constituem o quórum necessário para todos os efeitos, e todas as decisões requerem o acordo de qualquer um dos dois árbitros. As despesas do Tribunal serão custeadas pelas partes após determinação pelo Tribunal. A sentença arbitral deverá conter uma declaração dos motivos em que se baseia e será final e vinculativa para as partes.
- Toda a correspondência adicional relacionado a este Acordo, ou outros que deste derivarem ou ainda quaisquer adendas devem ser encaminhadas para o Director do PNUD Dr. Samuel Harbor, na Rua Major Kanhangulo, 197, Luanda.
- 16. Se sua Excelência está de acordo com as disposições estabelecidas acima, por favor, assinar e devolver a este escritório duas cópias desta carta. Sua aceitação deve, assim, constituir a base para a participação do MINFAMU na implementação do projeto.

Atentamente,

Assinado em nome do UNDP Samuel Harbor Director PNUD-Angola

Luanda, de 23 / 2014

Assinado em nome do MINFAMU Filomena Delgado

Ministra da Familia e Promoção da Mulher

Luanda, 23/104/2014